



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10932.000396/2006-21
Recurso nº 163.706
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.425
Data 15 de outubro de 2008
Recorrentes 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e STARAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira.

10

Relatório

Tratam os autos de recursos de ofício apresentado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas e voluntário apresentado por STARAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ Nº 61.141.628/0001-00.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/12/2006, relativo à exigência de CSLL dos anos-calendários de 2002 e 2003 e à aplicação de multa isolada devido à insuficiência de recolhimento de estimativas de CSLL nos mesmos períodos citados, que formalizou o crédito tributário no valor total de R\$ 2.870.485,82.

Consoante o Termo de Verificação e Constatação Fiscal à fl. 69/74, a fiscalização detectou as seguintes irregularidades:

DOS EXAMES REALIZADOS:

Todos os livros e demais documentos apresentados pelo contribuinte foram analisados e confrontadas com as informações coletadas junto ao sistema informatizado da Receita Federal, (DIPJ, DCTF, e pagamentos), acerca dos anos-calendários de 2002 e 2003.

Em relação aos valores de Contribuição sobre o Lucro Líquido, relativo ao ano de 2002, foram encontradas as seguintes divergências abaixo demonstradas:

Quadro 1:

MÊS	Débitos informados em DIPJ	Débitos declarados DCTF	Diferença em entre DIPJ e DCTF	Valores pagos
JANEIRO	88.936,37	ZERO	88.936,37	ZERO
FEVEREIRO	130.962,78	ZERO	130.962,78	ZERO
MARÇO	236.909,39	ZERO	236.909,39	ZERO
MAIO	266.751,62	ZERO	266.751,62	ZERO
JUNHO	265.616,75	ZERO	265.616,75	ZERO
JULHO	252.143,10	ZERO	252.143,10	ZERO
AGOSTO	(558.935,21)	ZERO	ZERO	ZERO
SETEMBRO	(865.106,81)	ZERO	ZERO	ZERO
OUTUBRO	(657.843,89)	ZERO	ZERO	ZERO
NOVEMBRO	(661.722,81)	ZERO	ZERO	ZERO
DEZEMBRO	(607.084,69)	ZERO	ZERO	ZERO
Total	1.241.320,01	ZERO	ZERO	ZERO

No ano de 2003, constatamos as seguintes divergências:



Quadro 2:

MÊS	Débitos informados em DIPJ	Débitos declarados DCTF	Diferença em entre DIPJ e DCTF	Valores pagos
JANEIRO	134.617,63	ZERO	134.617,63	ZERO
FEVEREIRO	(121.736,30)	ZERO	ZERO	ZERO
MARÇO	55.734,59	ZERO	55.734,59	ZERO
ABRIL	769.597,41	738.073,77	31.523,64	738.073,77*
MAIO	(39.041,50)	ZERO	ZERO	ZERO
JUNHO	281.246,42	280.771,96	474,46	280.771,96
JULHO	115.414,51	115.414,51	115.414,51	115.414,51
AGOSTO	199.171,02	199.171,02	199.171,02	199.171,02
SETEMBRO	288.160,23	ZERO**	288.160,23	288.160,23
OUTUBRO	295.016,82	295.016,82	295.016,82	295.016,82
NOVEMBRO	307.778,79	307.778,79	307.778,79	307.778,79
DEZEMBRO	69.150,62	69.150,62	69.150,62	69.150,62
TOTAL:	2.515.887,04	2.005.377,49	510.509,60	2.293.537,72

*R\$ 606.622,04 em pagamento com DARF e R\$ 131.451,73 compensados (fls. 45)

**Declarado em DCTF após o início da ação fiscal

Salientamos que os valores não recolhidos na DIPJ a título de estimativa mensal da CSLL, estão sujeitos à multa isolada a que se refere o artigo 44, parágrafo 1º, inciso VI, da Lei 9430/96, além da diferença de contribuição devida no ajuste anual, acrescido de multa e juros de mora, conforme quadros demonstrativos abaixo:

(...)

Diante de tal fato, reconstituímos a apuração da CSLL devida nos anos-calendários 2002/2003 (ficha 17-fls. 39 e 40), ajustando-se as deduções efetuadas a título de CSLL paga por estimativa/declaado em DCTF, em face das diferenças constatadas entre a DIPJ e a DCTF (quadros), conforme a seguir demonstrado:

Ano de 2002:

Linha	Discriminação	AC 2002
	Cálculo da CSLL	
36	CSLL sobre o lucro líquido total	634.235,32
38	CSLL paga por estimativa/DCTF	(zero)
42	CSLL a pagar	634.235,32

Ano de 2003:

Linha	Discriminação	AC 2003
	Cálculo da CSLL	
36	CSLL sobre o lucro líquido total	2.515.888,04
38	CSLL paga por estimativa/DCTF	(2.293.537,72)
42	CSLL a pagar	222.350,32

CONCLUSÃO:

Assim, o débitos acima identificados, estão sendo formalizados mediante o lançamento de ofício através do Auto de Infração nº 10932.000396/2006-21 cujo presente termo é parte integrante.

Ressalte-se que, durante o procedimento fiscal, a contribuinte intimada a prestar esclarecimentos, apresentou planilhas de fl. 33/38, nas quais demonstra a apuração dos valores devidos mensalmente nos anos-calendário de 2002 e 2003. Quanto à quitação dos débitos apurados, a empresa informou também, em resposta à intimação 0811900/06616/2006 que as estimativas relativas a 2002 teriam sido compensadas com indébito gerado no ano 2000, conforme demonstrativo de fl 43 do processo n.º 10932.000399/2006-65, cuja cópia encontra anexa (fl. 152).

Inconformada com a autuação, cuja ciência foi dada em 29/12/2006, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 87/102, em 22/01/2007. Em síntese, aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

1. As supostas divergências entre as DIPJ e DCTF dos anos-calendários de 2002 e 2003, na verdade, não existem. As estimativas de CSLL devidas nos meses de janeiro a março e maio a julho de 2002 foram extintas por meio de compensações efetuadas com o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-base de 2000, conforme quadro anexo. As estimativas de CSLL de janeiro e março de 2003 também foram extintas por compensação realizadas com o saldo negativo de CSLL dos anos de 2000 e 2001;

2. Apesar de não estarem declarados em DCTF, os valores citados foram extintos por compensações realizadas em 2002 e 2003, as quais se encontram devidamente registradas nos livros e documentos contábeis e fiscais. A contribuinte, portanto, tendo em vista

a existência dos saldos negativos de períodos anteriores, utilizou-se de seu direito irrefutável a compensação para recolher somente o valor devido após a utilização de seu direito creditório.

3. Nesse sentido, a impugnante apresenta arrazoadado referente ao seu direito de compensação, o qual estaria calcado nos próprios princípios constitucionais. Assim, a Fazenda não pode deixar de reconhecer a compensação realizada com saldos negativos de CSLL devidamente informados em DIPJ;

4. “Evidente, pois, que constatada e comprovada a existência de créditos legítimos e válidos da impugnante em face do Fisco, como de fato ocorreu no caso em tela, não há que se falar na cobrança dos valores imputados por meio do auto de infração impugnado. Esta cobrança se apresenta totalmente insubsistente, devendo a compensação ser plena e totalmente reconhecida, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, já que a legalidade e o direito a compensação restaram comprovados. Se a impugnante apurou e demonstrou em DIPJ créditos seus em face do Fisco, não pode este sem incontestável justificativa ou por questões meramente formais, cercear seu direito à compensação”;

5. A afirmação fiscal de haver divergências entre a DIPJ e a DCTF não é verídica, posto inexistir possibilidade ou campo na DCTF, no qual possam ser declarados ou informados os valores relativos aos saldos negativos de tributos ou contribuições;

6. Conforme DARF anexo, o pagamento referente à estimativa de setembro de 2003 foi paga tempestivamente, sendo sem fundamento o procedimento fiscal que a desconsiderou, alegando ter sido este pagamento realizado após o início da ação fiscal;

7. As multas não encontram respaldo no ordenamento jurídico, nem tampouco nos princípios da justiça, ao contrário, afrontam os princípios da verdade real, razoabilidade e proporcionalidade;

A agente fiscal fundamentou a aplicação de multa isolada em Medida Provisória já sem eficácia, por entender o dispositivo mais benéfico à contribuinte. No entanto, não poderia ter fundamentado o lançamento em dispositivo não mais vigente, pelo que a exigência é nula de pleno direito.

Levado a julgamento à 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas SP decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme voto nas folhas 155 a 158, proferindo o acórdão 05-18.371 de 05 de julho de 2007, assim ementado.



ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003.

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. - Até a criação da DCOMP, a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional podia ser efetuada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, sem que fossem exigidas outras formalidades. A partir de 01/10/2002, com a vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, a compensação do saldo negativo de CSLL a pagar de períodos anteriores com débitos de CSLL subsequentes precisa ser informada na Declaração de Compensação.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS DE CSLL. - É devida a multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa de CSLL, impondo-se, porém, a redução do percentual para 50%, em face de legislação superveniente ao fato gerador, por força do princípio da retroatividade benigna.

COMPENSAÇÃO NA ESCRITURAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE. - A compensação efetuada na escrituração contábil nos termos da legislação na época em vigor e não devidamente descaracterizada pela autoridade fiscal, obsta a exigência de ofício do crédito tributário correspondente.

APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. MULTA DE OFÍCIO E COMPENSAÇÃO. - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Analisando os autos verifico que o processo não se encontra em condições de ser julgado.

Inicialmente percebo que o julgador decidiu na dúvida, pois no terceiro parágrafo da folha 157v, assim se posiciona:

“Diante do exposto, as exigências fiscais referentes às estimativas de 2002 e à CSLL apurada no ajuste anual desse período não podem prosperar, uma vez que lhe faltam os atributos essencialmente necessários da segurança, exatidão e certeza conforme preceitua o art. 142 do CTN e o Processo Administrativo Fiscal, pois o lançamento encontra-se sem a apropriada comprovação de que os débitos em questão foram indevidamente compensados, prejudicando tanto a formação da convicção do julgador, como o exercício do direito de defesa pela autuada.”

Diante da dúvida não dá para o Conselho, sem uma confirmação através de diligência referendar a decisão.

Mas não é só isso, trata-se de fiscalização de malha, que como sabemos não verifica todos os livros e documentos. Por outro lado o contribuinte insiste desde a inicial que não possui débitos, que os débitos de 2.002 e 2003, foram efetivamente liquidados com saldos negativos de CSLL dos períodos de 2000 e 2001.

A falta de cumprimento de obrigação acessória entrega da DECOMP não prejudica o direito do contribuinte em compensar crédito legítimo que possuir. O artigo 74 da Lei 10.637/2002, a forma de controle das compensações realizadas que é feita através da entrega da DECOMP, porém não restringiu, e nem poderia a compensação de créditos legítimos, pois é uma das formas de se extinguir o crédito tributário previsto no artigo 156 – II do CTN.

Nem o lançamento pode ser feito na dúvida, muito menos pode uma decisão de primeira instância afastar crédito também na dúvida.

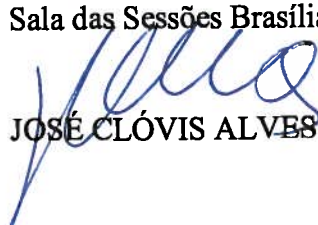


Assim converto o julgamento em diligência para que a fiscalização compareça ao estabelecimento do contribuinte e verifique a escrituração, bem como a documentação relativa ao crédito que o contribuinte insiste em afirmar possuir relativos aos anos de 2000 e 2001, que segundo ele utilizou para quitar os débitos em 2002 e 2003 objeto do lançamento.

Faça relatório conclusivo e cientifique o contribuinte para que, querendo, se manifeste.

Em seguida os autos devem ser encaminhados a esta 5ª Câmara do 1º CC para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões Brasília - DF, em 15 de outubro de 2008.


JOSÉ CLÓVIS ALVES